



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2044169-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados DARCIO ALONSO LAVIERI (E OUTROS(AS)) e JOAO VICENTE LAVIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9522**

Agravo Interno n. **2044169-67.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/36ª Vara Cível do Foro Central

Processo de origem n. 0028918-05.2023.8.26.0100

Juiz(a): Fernanda Yamakado Nara

Agravante (s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado (a)(s): João Vicente Lavieri

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA TRATADA OBJETO DE RECURSO ANTERIOR. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o cabimento da interposição do agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É incabível a discussão de matérias objeto de recurso anterior em andamento ou sobre as quais não tenha se pronunciado o juízo singular.

4. A interposição de agravo interno manifestamente improcedente impõe o não conhecimento do recurso e a condenação do agravante a multa processual e condição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido com aplicação de multa e condição.

Tese de julgamento: “Não comporta o conhecimento o agravo de instrumento interposto cuja irresignação tenha sido objeto de recurso pretérito ou cujas razões não tenham sido deduzidas perante o juízo singular.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Contra a decisão monocrática de não conhecimento lançada a fls. 19/21 do agravo de instrumento a agravante interpôs o presente recurso alegando que houve equívoco do relator.

Fez um breve resumo dos autos de conhecimento e da execução e alegou que, inconformada com a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio de ativos de suas contas para saldar o débito, interpôs o agravo de instrumento originário deste recurso.

Defendeu que não haveria supressão de instância pelo julgamento do recurso “porque, no decorrer da execução, diversas decisões podem ser proferidas pelo juízo, sendo que, em algumas situações, as partes podem se insurgir contra essas decisões, recorrendo a instâncias superiores para revisão da matéria” (fls. 05).

Sustentou que “a fundamentação de que a interposição de agravo de instrumento constituiria supressão de instância carece de fundamento” (fls. 05) pois o que se requer é que este colegiado revise a decisão interlocutória, mantendo-se intacta a jurisdição do juízo de primeira instância, mas garantindo-se o direito das partes e a eficácia da execução.

Asseverou que o agravo de instrumento “obedece aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas” e é o meio eficaz para resolução de impasses processuais como o ocorrido na origem, em que há “determinação de penhora de valor expressivo” (fls. 06).

No mérito, alegou que o depósito do valor em conta judicial ou outro meio configura cumprimento da obrigação, desonera o devedor da dívida e impede a correção monetária e juros. Acrescentou que as penalidades do art. 523 do CPC são igualmente indevidas pois demonstrada a boa-fé do devedor e a intenção de extinguir a dívida de maneira adequada e tempestiva. Portanto, o mero depósito é a

quitação da dívida.

Pugnou pelo provimento do agravo interno para que se conheça do agravo de instrumento e, no mérito, seja reformada a decisão que determinou a penhora de valores.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo e independe de preparo, portanto dele conheço.

Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Não houve equívoco do relator nem falta de fundamentação na decisão monocrática proferida.

Determinado o pagamento do débito na origem a executada, ora agravante, apresentou impugnação liminarmente rejeita pela decisão a fls. 441/442 dos autos do cumprimento de sentença, que reconheceu ainda a incidência dos consectários legais e as penalidades do art. 523, §1º, do CPC.

Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 2327095-58.2024, já julgado por este colegiado, que manteve os consectários legais e a incidência da multa e honorários.

Foi determinada a penhora em ato sigiloso (infrutífera, conforme se extrai de fls. 476 da origem) e, uma vez liberado seu conteúdo nos autos com determinação de intimação do exequente para prosseguimento, a executada interpôs agravo de instrumento

alegando a não incidência das penalidades do art. 523 do CPC e sustentando que houve determinação de penhora de valor excessivo.

Ora, o valor da penhora determinado é aquele objeto do agravo anterior: consectários legais, multa e honorários advocatícios. Sua incidência já foi reconhecida em duas instâncias. Não houve excesso de penhora, já que a executada não tinha saldo positivo na data do bloqueio (fls. 476 da origem) e, se houve erro de cálculo do valor, ou seja, determinação de bloqueio para além do quanto já decidido que é devido, caberia à agravante levar seus cálculos ao primeiro grau, não impugnar a penhora (que sequer ocorreu) diretamente em segundo grau.

A execução não é conduzida pela segunda instância, que atua como revisora nos autos. Houvesse excesso, caberia à parte decliná-lo primeiro ao magistrado singular e, caso não acolhida sua impugnação, devolver a matéria para reanálise do colegiado.

Assim, o que se vê é o descabimento da interposição do agravo de instrumento e, por decorrência lógica, deste agravo interno.

Por se tratar de recurso manifestamente improcedente, imponho à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, fixando-a em 1% sobre o valor da causa (que na execução refere-se ao valor executado). Condiciono a interposição de qualquer outro recurso ao seu recolhimento, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do agravo interno, com multa e condição.

PASTORELO KFOURI
Relator